



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008599-39.2023.8.26.0604/50000, da Comarca de Sumaré, em que são embargantes ELCIO LUCIO PINHEIRO e LUCIANA APARECIDA DE MEDEIROS PINHEIRO, é embargado SEBASTIAO GARCIA GUSMAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº:

1008599-39.2023.8.26.0604/50000

Embargante: Elcio Lucio Pinheiro e Outro

Embargado: Sebastiao Garcia Gusmao

VOTO Nº 28866

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão -
Inconformismo dos embargantes – Ainda é fato que o órgão
julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as
alegações e teses aventadas pelas partes ou dispositivos
constitucionais e legais invocados, bastando que explicita os
elementos utilizados na solução da controvérsia -
EMBARGOS REJEITADOS

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos
por Elcio Lucio Pinheiro e Outro, em face da r. decisão monocrática
de fls. 661/664 que não conheceu do recurso de apelação interposto
pelos ora embargantes.

Alega omissão e contradição na r. decisão
monocrática. Sustenta, em suma, que a decretação de deserção foi
prematura, porque não houve prévia intimação dos apelantes para
sanar o vício. Argumenta que “*o artigo 1.007, § 4º, do CPC estabelece
que, em caso de insuficiência do preparo recursal, a parte recorrente
deve ser intimada para complementação no prazo de cinco dias, o que
não ocorreu no caso em análise. Ao negar tal direito à parte
embargante, a decisão embargada violou os princípios do
contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), prejudicando
gravemente a prestação jurisdicional.*”.

Contraminuta (fls. 9/12).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Os embargos de declaração somente têm cabimento em casos de omissão, contradição, obscuridade ou para correção de erro material, vícios estes que não estão presentes no v. julgado ora combatido.

A pretensão dos embargantes é, exclusivamente, revisitar a matéria e, através desta via imprópria, buscar novo julgamento, pois não se conformam com o quanto decidido.

Nelson Nery Junior leciona *in Teoria Geral do Recurso*, RT, 7ª edição, 2014, pág. 414, que: *“O efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de se manifestar no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.”*.

Nesse contexto, para ensejar o acolhimento de embargos declaratórios, o vício há que incidir, sobre aspecto relevante do litígio, que não tenha ficado superado, pelo

enfrentamento expresso dos demais pontos de controvérsia, o que não se verifica no caso dos autos.

Ao interpor o recurso, os apelantes postularam a concessão do benefício da gratuidade da justiça e, para a apreciação do pedido foi concedido prazo aos apelantes para a juntada de documentação complementar, a fim de analisar a situação econômica dos postulantes.

Foram juntados documentos, às fls. 610/632, seguido de manifestação do apelado, às fls. 637/640.

O benefício foi indeferido, às fls. 522/524, com determinação de recolhimento do preparo recursal, em 03 parcelas mensais e consecutivas, sob pena de deserção.

Os apelantes comprovaram o pagamento tempestivo das duas primeiras parcelas, fls. 651/652 e 658/659. Todavia, conforme certificado pela z. serventia (fls. 660), deixaram de promover o recolhimento da terceira parcela.

Diante do acima exposto, o decreto da deserção era de rigor.

Não há se falar em irregularidade por ausência de intimação prévia, eis que na decisão que determinou o recolhimento do preparo, constou expressamente que o preparo

deveria ser recolhido em 3 parcelas iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no dia 19/11/24 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

Com efeito, o não recolhimento no prazo fixado implica em deserção.

Ressalto que o § 2º, do art. 1.007, do CPC, que estabelece que o recorrente deve ser intimado para recolher a diferença do preparo em 05 dias, somente se aplica ao caso em que a parte recolher quantia insuficiente no momento da interposição do recurso.

No presente caso, os apelantes, embora devidamente intimados para o recolhimento do preparo, com datas preestabelecidas, perderam o prazo do recolhimento, tratando-se de situações distintas.

Dito isso, não houve nenhuma irregularidade na r. decisão.

Por fim, ressalto que o órgão julgador **não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações e teses aventadas pelas partes ou dispositivos constitucionais e legais invocados, bastando que explicita os elementos utilizados na solução da controvérsia, o que foi feito no caso dos autos.**

Portanto, **REJEITO OS EMBARGOS DE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)